



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.107 - SP (2016/0202021-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **RONNY EMERSON PEREIRA**
ADVOGADOS : **GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA - SP220282**
: **JOÃO DANIEL RASSI E OUTRO(S) - SP156685**
: **MARIA TERESA GRASSI NOVAES - SP329811**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º DO CP. COMPETÊNCIA DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EX-NAMORADO, COM FILHA COMUM. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Considerando que restou consignado na origem que o recorrente e a vítima mantiveram relacionamento afetivo, tendo, inclusive, uma filha em comum, com menos de um ano de idade, a agressão à ex-namorada configura crime de violência doméstica abrangido pela Lei Maria da Penha.
2. Estabelece o art. 5º da Lei nº 11.340/06 traz três hipóteses de incidência: em razão do local (domicílio), em razão do vínculo familiar, mesmo voluntário, e em razão do vínculo afetivo, situação esta em que se enquadra o ex-namorado.
3. Embora terminado o relacionamento amoroso e já não mais residindo o agressor no mesmo domicílio, a violência deu-se em razão da relação afetiva com a mulher, que é pela lei especial protegida.
4. A mulher possui na Lei Maria da Penha a proteção acolhida pelo país em direito convencional de proteção ao gênero, que independe da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira.
5. É da competência da Vara da Violência Doméstica o julgamento do crime contra a mulher atingida por violência de homem em seu domicílio, ou com quem mantenha vínculo familiar, ou mesmo com quem tenha tido relação íntima de afeto.
6. Não cabe a esta Corte Superior, em *habeas corpus*, desconstituir a valoração das instâncias locais quanto à existência de relação íntima de afeto porque indevida pretensão de revisão probatória.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.107 - SP (2016/0202021-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **RONNY EMERSON PEREIRA**
ADVOGADOS : **GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA - SP220282**
: **JOÃO DANIEL RASSI E OUTRO(S) - SP156685**
: **MARIA TERESA GRASSI NOVAES - SP329811**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **RONNY EMERSON PEREIRA** em face de decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, com fulcro na Súmula 568 do STJ.

Alega o agravante, em suma, que, [...] *a competência para se julgar o processo não é da Vara Especializada, mas sim da Vara Comum ou do Juizado Especial Criminal* (fl. 228).

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental para que seja reconhecida a incompetência do Juízo da Vara da Violência Doméstica diante da inaplicabilidade da Lei 11.340/2006.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.107 - SP (2016/0202021-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão objeto da presente irresignação foi prolatada nos seguintes termos (fls. 211/218):

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto por Ronny Emerson Pereira em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que não conheceu do habeas corpus.

Consta que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 129, § 9º, do CP c/c as disposições da Lei 11.340/06.

Sustenta a incompetência da Vara de Violência Doméstica, sob o argumento de que os requisitos para incidência da Lei 11.340/06 não se encontram presentes.

Afirma que [...] não há que se falar na posição de vulnerabilidade da vítima face ao Recorrente, já que, Procuradora da Advocacia Geral da União, possui inegável autonomia financeira, inclusive com remuneração salarial superior à do Recorrente, que é Delegado da Polícia Federal (fl. 178).

Alega que o Recorrente e a suposta vítima sequer são ou foram casados, tendo apenas mantido relacionamento amoroso por 5 breves meses, durante o qual residiram em cidades separadas, ele em Santos e ela em São Paulo, não havendo qualquer relação de dependência ou submissão no caso concreto (fl. 178).

Menciona que no dia dos fatos, inclusive, o relacionamento entre ambos já havia terminado há tempos, tendo o Recorrente apenas se encontrado com a suposta vítima porque exercia o seu direito de visitar a filha, não havendo que se falar, igualmente, em relação íntima de afeto.

Aduz que [...] não se vislumbra situação de desigualdade ou ato de violência motivado no gênero a ensejar maior proteção a uma das partes envolvidas e a conseqüente tramitação do processo perante a Vara especializada (fl. 181).

Requer, em sede liminar, a suspensão do processo até o julgamento do presente recurso e, no mérito, o provimento do recurso no sentido de reconhecer a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito.

Foram anexadas contrarrazões às fls. 185/186.

Indeferida a liminar (fls. 198/199), foi ofertado parecer ministerial pelo improvimento do recurso (fls. 205/209).

Informações atualizadas prestadas pelo Juízo monocrático, noticiando que o processo encontra-se aguardando audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de setembro de 2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 129, § 9º, do CP, na forma da Lei 11.340/06, perante a Vara Central de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de São Paulo.

Narra a denúncia (fls. 9/10):

Consta do incluso inquérito policial, que no dia 09 de novembro de 2014, às 22h, na Rua Felix Della Rosa, nº 176, Perdizes, nesta cidade e comarca da Capital, RONNY EMERSON PEREIRA, qualificado a fls. 18/20, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei n.º 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua ex-namorada Juliana Canova, causando-lhe os ferimentos de natureza leve descritos no laudo de exame de corpo de delito acostado a fls. 75.

Segundo se apurou, a vítima teve relacionamento amoroso com o denunciado, possuindo uma filha em comum, de 7 meses de idade quando dos fatos.

O relacionamento entre as partes encerrou-se em meados de maio de 2014 e, na data dos fatos, as partes passaram a discutir por motivo de somenos importância, momento em que o denunciado, que estava com a filha do casal nos braços, agrediu a vítima e desferiu-lhe tapas no rosto, lesionando-a.

A vítima saiu correndo em direção à casa de vizinhos, onde chegou lesionada e pediu abrigo. Quando a vítima voltou ao imóvel, verificou sua filha sozinha no berço, chorando muito e suja do próprio vômito.

O laudo de exame de corpo de delito constatou que a vítima sofreu lesões de natureza leve (fls. 75).

Por todo o exposto, denuncio RONNY EMERSON PEREIRA como incurso no art. 129, § 9º do Código Penal na forma da Lei 11340/06. Recebida a denúncia, requer-se a citação do denunciado para apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias, prosseguindo-se posteriormente pelo rito sumário previsto nos artigos 531 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, no curso da instrução, a vítima e testemunhas abaixo arroladas e, ao final, provada a presente imputação, seja condenado.

Suscitada a incompetência pela defesa, o Juízo singular rejeitou a preliminar nos seguintes termos (fls. 142/143):

1 - O réu e a vítima mantiveram relacionamento amoroso e possuem um filho em comum. E segundo a acusação, o réu agrediu a vítima com tapas no rosto durante uma discussão iniciada por motivos de menor importância.

Estes fatos demonstram a competência deste juízo para apreciação do feito porquanto, para fins da Lei 11.340/2006, configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral, decorrente de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação, que é a hipótese dos autos em que o réu, supostamente, prevaleceu-se da sua superioridade física para subjugar a vítima a sua vontade, sendo irrelevante para afastar esta conclusão eventual hipossuficiência econômica (artigo 5º, III, da Lei 11.340/06).

Objetivando o reconhecimento da competência do Juizado Especial Criminal, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, sendo que, em 23/5/2016, o writ não foi conhecido.

Neste recurso, busca-se o reconhecimento da incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar com a posterior remessa do autos ao Juizado Especial Criminal.

Acerca da questão, o voto condutor assim referiu (fls. 165/167):

De acordo com as informações prestadas pela douta autoridade impetrada, o paciente foi denunciado por suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06, porque ofendera a integridade física de sua ex namorada Juliana Canova, provocando-lhe lesão corporal de natureza leve. A denúncia foi recebida em 26.1.16, sendo o réu regularmente citado. Os argumentos que fundamentam o mandamus foram rechaçados nos termos da decisão guerreada, sendo designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 17.5.16 (fls. 142-144).

A presente ordem não pode ser conhecida.

Primeiramente, insta consignar que o habeas corpus é uma garantia constitucional destinada a tutelar, de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir.

Logo, tratando-se de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ou a simples ameaça de constrição à liberdade de locomoção, não seria o veículo adequado à insurgência do impetrante, eis que não se encontra amparada pelas hipóteses de coação ilegal à liberdade de ir e vir, expressamente elencadas no artigo 648 do Código de Processo Penal.

Contudo, cabe ressaltar que, considerando a inexistência de previsão de recurso contra a decisão que conclui pela competência do juízo, excepcionalmente, poder-se-ia admitir a impetração de habeas corpus na hipótese de manifesta teratologia, que evidenciasse claramente a incompetência do juízo, porquanto tal situação configuraria flagrante ilegalidade por ofensa ao princípio do juiz natural.

[...]

Ocorre que, no caso sub judice, não se levanta situação teratológica que afigure nítida incompetência do Juízo, porquanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão ora debatida é sedimentada na doutrina e jurisprudência, de sorte que a decisão guerreada não se reveste de ilegalidade, razão pela qual a presente ordem não deve ser conhecida.

Confira-se aresto elucidativo:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL CARACTERIZADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RELAÇÃO ÍNTIMA ENTRE O AGRESSOR E A VÍTIMA EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.

Se as lesões corporais foram causadas por agressor que mantinha com a vítima íntima relação de afeto, e em razão dela, incide a conduta, em princípio, no art. 129, § 9º, do CP, o que atrai a competência da Justiça Comum. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG.

(STJ - CC 91980 MG; Rei. Min. Felix Fischer; J. 05/12/2008; S3 - Terceira Seção; DJe 16/03/2009).

Considerando que restou consignado na origem que o recorrente e a vítima mantiveram relacionamento, tendo, inclusive, uma filha em comum, e uma vez agredido sua ex-namorada, a período de tempo de menos de um ano, infere-se que, diante desse contexto, cabível é a incidência da Lei 11.340/06, independentemente da existência de coabitação, conforme previsto no art. 5º, III, da citada Lei.

No caso, embora terminado o relacionamento amoroso, mas evidenciado que a agressão foi decorrente da relação íntima de afeto, no momento em que exercia o direito de visita, resta configurada a violência doméstica. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA NAMORADA DO RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III, E ART. 14 DA LEI N.º 11.340/06. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA MULHER DE RENOME DA CLASSE ARTÍSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO PARA JUSTIFICAR A NÃO-APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. FRAGILIDADE QUE É ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA. DESNECESSIDADE DE PROVA. COMPETÊNCIA DO I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL FLUMINENSE. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME COMETIDO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA, EM FACE DA SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1. Hipótese em que, tanto o Juízo singular quanto o Tribunal a quo, concluíram que havia, à época dos fatos, uma relação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

namoro entre o agressor e a primeira vítima; e, ainda, que a agressão se deu no contexto da relação íntima existente entre eles. Trata-se, portanto, de fatos inconteste, já apurados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula n.º 07 desta Corte.

2. O entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça é de que "O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica" (CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008). No mesmo sentido: CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009; HC 181.217/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011;

AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013.

3. A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela ipso facto. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna.

4. As denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram nesse contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.340/2006.

5. Restabelecida a condenação, cumpre o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime cometido contra a primeira vítima, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do art. 110, § 1.º, c.c. o art. 119, c.c. o art. 109, inciso VI (este com a redação anterior à Lei n.º 12.234, de 5 de maio de 2010, já que o crime é de 23/10/2008), todos do Código Penal.

6. Recurso especial provido para, cassando o acórdão dos embargos infringentes, restabelecer o acórdão da apelação que confirmara a sentença penal condenatória. Outrossim, declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime de lesão corporal cometido contra a primeira vítima, em face da superveniente prescrição da pretensão punitiva estatal, remanescendo a condenação contra a segunda vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014).

Sendo assim, é da competência da Vara da Violência Doméstica o julgamento do crime em que esteja caracterizada a relação doméstica, ou o vínculo familiar, ou de afetividade, os quais são aptos a atrair a aplicação da Lei 11.340/06, sendo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inadmissível nessa via estreita do writ.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. QUALIFICADORA PREVISTA NO § 9º DO ART. 129 DO CP. PRETENDIDA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A análise acerca da pretendida exclusão da qualificadora prevista no § 9º do art. 129 do Código Penal não implica antecipação do juízo de mérito que, após apreciação de todo o conjunto fático-probatório amealhado aos autos, caberá ao juiz de primeiro grau, que concluirá pela condenação ou pela absolvição do agente. Isso porque, para decidir pela competência de um ou de outro juízo, precisa-se, necessariamente, analisar, de forma objetiva, a possibilidade de incidência da qualificadora em questão no caso sub examine.

2. No âmbito do Direito Penal, o simples fato de a infração penal ser perpetrada no âmbito de relações extraconjugais não pode ensejar o afastamento da Lei Maria da Penha. Na verdade, o diploma legal deve ser interpretado ante os fins sociais a que se destina, considerando-se, principalmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme se depreende do art. 4º da Lei n. 11.340/2006.

3. Para a incidência da Lei Maria da Penha, basta a comprovação de que a violência contra a mulher tenha sido exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, hipóteses que devem ser analisadas caso a caso.

4. Não há provas inequívocas nos autos acerca do momento em que autor e vítima mantiveram relação doméstica, familiar ou mesmo afetiva, de modo que não há como afastar a contemporaneidade entre tal relação e a prática ilícita relatada.

5. Visto que o habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória e que o feito ainda está em fase de instrução, não há como ilidir, pela via eleita, a alegação de que o delito de lesão corporal em tese praticado pelo recorrente não se amolda aos requisitos exigidos pela Lei n. 11.340/2006 e que, conseqüentemente, seria competente o Juizado Especial para o processamento e o julgamento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso em habeas corpus não provido.
(RHC 43.927/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI
CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA VIA ELEITA. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DAS VÍTIMAS NO SENTIDO DE QUE O RECORRENTE E O CORRÉU AFIRMARAM QUE AS "ANIQUILARIAM". INDICAÇÃO DE GESTOS NO SENTIDO DE QUE AS OFENDIDAS SERIAM "DEGOLADAS". ELEMENTOS QUE SERÃO MELHOR ANALISADOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS QUE POSSUEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA PROCESSAR E JULGAR O RECORRENTE. CONTINÊNCIA POR CUMULAÇÃO SUBJETIVA VERIFICADA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR DO CORRÉU COM AS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

[...]

2. No caso, além de não se verificar a manifesta ausência de indícios de autoria da prática do crime por parte do recorrente, o acolhimento da pretensão demandaria reexame de provas, inviável na via eleita.

3. Na fase inquisitorial, as vítimas foram uníssonas em asseverar que o recorrente e o corréu afirmaram que as "aniquilariam", bem como fizeram gestos no sentido de que "degolariam" as ofendidas.

4. Não estando patente nos autos a manifesta ausência de justa causa para a ação penal, se os acusados praticaram, ou não, palavras ou gestos com o intuito de afirmarem que ceifariam a vida das vítimas, é questão que deverá ser examinada no decorrer da instrução criminal.

5. Este Superior Tribunal possui entendimento de que, nos crimes de ameaça, especialmente praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância.

6. Evidenciado que a hipótese se amolda à prevista no art. 77, I, do Código de Processo Penal, que trata da continência por cumulação subjetiva, quando duas ou mais pessoas são acusadas da mesma infração, encontra-se justificada a manutenção da ação penal contra o recorrente no Juizado de Violência Doméstica.

7. Para alcançar conclusão no sentido da incompetência do Juizado de Violência Doméstica para processar e julgar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os acusados, seria necessário reconhecer que não haveria vínculo familiar entre o corréu e as vítimas, pretensão que demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita.

8. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 51.145/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014).

Ressalta-se que, consoante bem consignou o Ministério Público Federal, no parecer lançado (fl. 207):

Para verificar, na hipótese, se o Juízo da Vara de Violência Doméstica é incompetente para processar o feito em análise, há que se proceder à análise das circunstâncias do caso concreto, a fim de se concluir se a violência contra a vítima foi praticada no âmbito de relação doméstica, conforme preceitua a Lei Maria de Penha (11.340/06).

Ocorre que, para se concluir se os motivos alegados pelo Recorrente - ausência a vulnerabilidade da vítima; inexistência de relação de dependência ou submissão entre eles no dia dos fatos; que o relacionamento entre ambos já havia terminado; e que não há desigualdade ou ato de violência motivado no gênero - estão presentes no caso narrado, há necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, hipótese absolutamente inviável na via estreita do writ.

Ademais, a primo oculi, vê-se que a conduta perpetrada pelo ora Recorrente, qual seja, lesão corporal perpetrada contra sua ex-mulher, enquadra-se perfeitamente no tipo penal que exige a aplicação das disposições contidas na lei protetiva, firmando, portanto, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar para processar e julgar o feito.

De mais a mais, o fato da vítima auferir renda superior a do recorrente não afasta a situação de vulnerabilidade da mulher, devendo ser mantida a proteção especial e o tratamento diferenciado, em sintonia com os fins sociais a que a lei de regência se destina, consoante art. 4º da Lei 11.340/06.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos da Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Realmente, o art. 5º da Lei nº 11.340/06 traz três hipóteses de incidência: em razão do local (domicílio), em razão do vínculo familiar, mesmo voluntário, e em razão do vínculo afetivo, situação esta em que se enquadra o ex-namorado.

Assim, não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0202021-6

AgRg no
RHC 74.107 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169873920158260050 003600000 20769956420168260000 3600000 RI003AS600000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONNY EMERSON PEREIRA
ADVOGADOS : GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA -
SP220282
JOÃO DANIEL RASSI E OUTRO(S) - SP156685
MARIA TERESA GRASSI NOVAES - SP329811
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONNY EMERSON PEREIRA
ADVOGADOS : GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA -
SP220282
JOÃO DANIEL RASSI E OUTRO(S) - SP156685
MARIA TERESA GRASSI NOVAES - SP329811
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.